

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	814/XV/1.ª
Proponente/s:	Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN)
Título:	« Aprova o regime jurídico de limitação de voos em rotas aéreas internas com ligação ferroviária alternativa satisfatória, assegurando a execução na ordem jurídica interna das medidas ambientais previstas no Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008 »
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	<p>Com a previsão de interdição dos serviços regulares e não-regulares de transporte aéreo de passageiros, comerciais ou não-comerciais, em rotas aéreas no território de Portugal poder-se-á estar perante um eventual caso de diminuição de receitas previstas no Orçamento do Estado.</p> <p>Contudo, não nos é possível avaliar ou quantificar a dimensão dessa eventual diminuição de receitas, nem mesmo aferir da sua relevância para o Orçamento do Estado.</p> <p>Ainda assim, parece-nos mais cauteloso, enquanto salvaguarda do limite imposto pela lei-travão, diferir o momento da entrada em vigor para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, sem se fixar, contudo, uma data concreta. Embora seja provável que o próximo Orçamento do Estado entre em vigor a 1 de janeiro de 2024, a verdade é que tal não pode ser, neste momento, inequivocamente assegurado.</p>

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª) com eventual conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)
Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Data: 6 de junho de 2023

O Assessor Parlamentar,
Ricardo Saúde Fernandes